



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001287-81.2024.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante/apelado HEITOR ORDONHES NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001287-81.2024.8.26.0408

Apelante/Apelado: Heitor Ordonhes Neto

Apelado/Apelante: Banco Daycoval S/A

Comarca: Ourinhos

Voto nº 7.738

**DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO.
APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO COM
RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC).
CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. SALDO
DEVEDOR. QUITAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSOS
NÃO PROVIDOS.**

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de cancelamento de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), a determinar o recálculo do saldo devedor com base nos valores já pagos, para que o autor opte pela liquidação imediata ou por meio de descontos consignados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável a qualquer tempo; e (ii) a forma de amortização do saldo devedor remanescente após o cancelamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O contrato de cartão de crédito consignado é formalmente válido e vincula as partes, sendo firmado por pessoas maiores e capazes, sem vício de consentimento.

O consumidor tem o direito de rescindir a contratação a qualquer tempo, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, vigente à época da contratação.

O cancelamento do cartão não extingue automaticamente a dívida existente, podendo o saldo devedor ser quitado mediante pagamento em parcela única ou por descontos que levem em conta a reserva de margem consignável (RMC), conforme prevê a regulamentação aplicável.

O desconto mínimo obrigatório do cartão consignado

não configura pagamento integral da dívida, pois os encargos seguem incidindo sobre o saldo devedor remanescente, diferindo do empréstimo consignado tradicional, que possui parcelas fixas.

A sentença corretamente determinou a continuidade dos descontos até a quitação do saldo devedor, respeitando os limites da RMC e as condições pactuadas no contrato.
IV. DISPOSITIVO

Recursos não providos.

Vistos.

As partes apelaram da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 264/274), porque esta julgou improcedente o pedido de cancelamento de cartão de crédito com reserva de margem consignável, conforme o dispositivo que segue transcrito: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por HEITOR ORDONHES NETO contra BANCO DAYCOVAL para reconhecer o direito da parte autora ao cancelamento do cartão de crédito, devendo a parte requerida recalcular o saldo devedor, considerando os valores já pagos para amortização do débito, nos termos do disposto Instrução normativa INSS/PRES nº 28/2008, a fim de que a parte autora opte pela liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Preponderantemente sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao (à) procurador (a) da parte requerida, que fixo, diante do baixo valor atribuído à causa e da ausência de condenação, em R\$ 2000,00 (dois mil reais), atualizados a partir desta data e com incidência de juros de mora de um por cento ao mês a partir do trânsito em julgado da presente, com as ressalvas da lei, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita. ".

crédito consignado (RMC), nos termos do art. 17-A, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, e diante do cancelamento do vínculo, a r. Sentença deve ser reformada quanto ao pedido de amortização do saldo devedor, para considerar-se o contrato como empréstimo consignado simples, não se tomando os pagamentos feitos apenas para abatimento da reserva de margem consignável (fls. 281/287).

O recurso foi interposto sem recolhimento de preparo por ser o autor beneficiário de gratuidade (fls. 17).

O recurso foi tempestivo e cumpriu com os requisitos de admissibilidade.

O réu apelou da sentença a apontar a regularidade da contratação de cartão com reserva de margem consignável em 25.08.2022, de forma que não deve ser cancelado o cartão sem quitação do saldo devedor, nos termos e condições contratados, operação em que os valores já pagos não se prestam para a amortização do débito como se fosse um único empréstimo, pois isto é incompatível com a natureza jurídica do negócio firmado entre as partes (fls. 291/301).

O recurso foi interposto com preparo (fls. 302/303).

Recursos tempestivos e que cumpriram com os requisitos de admissibilidade.

As partes produziram contrarrazões (fls. 308/311 e fls. 312/323).

É o relatório.

Ausentes preliminares, passo à análise do mérito.

A Reserva de Margem Consignável encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03:

“Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)”

O contrato de fls. 171/174, complementado pelo termo de consentimento de fls. 175/176 foi firmado por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante.

É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que, como afirmado, vincula as partes. Observa-se quanto ao fato de que o instrumento, assinado pela contraente, é literal ao grafar, já no cabeçalho e em fonte de destaque, que o negócio diz respeito a um "cartão de crédito consignado".

Ainda assim, é direito do consumidor rescindir a contratação a qualquer tempo, pois não é obrigado a manter-se vinculado. Nesse sentido, há expressa previsão no *caput*, do artigo 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009, estabelecendo qual a consequência deste cancelamento o primeiro parágrafo de tal norma:

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17. (grifo meu).

O óbice ao cancelamento a qualquer tempo só veio com a edição da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, não vigente quando da assinatura do contrato objeto dos autos, firmado em 25.08.22.

O cancelamento do cartão de crédito consignado é viável, que por sinal poderia ser feito na via administrativa, sem a necessidade do ajuizamento desta demanda, mas em qualquer via de cancelamento, a dívida deve ser liquidada, remanescendo então como um contrato no qual deve ser feita a observância dos descontos nos limites da RMC do benefício previdenciário, segundo as regras do contrato original.

Deste modo, o banco deverá informar o valor atualizado do débito e viabilizar à consumidora a faculdade de optar pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício.

Observo que foi originalmente pactuado o desconto apenas do valor mínimo das faturas, todavia, o simples fato de haver a instituição financeira descontado várias parcelas não induz quitação do débito, pois não há evidência de

pagamento do valor total das faturas, o que legitima a incidência de encargos previstos no termo de adesão, pois com a falta de pagamento do valor integral da fatura, a consumidora acaba por financiar a importância restante, de sorte que com o pagamento mínimo das faturas normalmente ocorre uma série de financiamentos, distinguindo-se do empréstimo consignado em que há apenas uma única operação de crédito, o que possibilita estabelecer um valor único de parcela..

No caso do cartão consignado, o valor mínimo da fatura é descontado de forma consignada, no limite de até 5% do valor do benefício previdenciário, de modo que este percentual fica reservado para garantia do pagamento mínimo. Contudo, nada impede que o contratante faça pagamentos maiores, visando a amortizar sua dívida, ou até mesmo efetue o pagamento integral.

Observe-se que o pagamento do valor disponibilizado ao contratante não se dá como no empréstimo consignado, ou seja, não há parcelas fixas a serem pagas, porque os valores das parcelas e do crédito disponível dependem dos valores tomados por meio de TED (saques), dos valores eventualmente pagos em cada fatura do cartão, do valor do benefício previdenciário e da margem averbada para descontos.

Considerando que a sentença bem ponderou ser possível o cancelamento do cartão, mesmo sem a quitação do saldo remanescente, nada a reformar.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Ante o desprovimento, mantenho a verba sucumbencial tal como fixada em sentença, nos termos do Tema 1.059, do STJ.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator